



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000

A C Ó R D ã O  
CSJT  
LCCMSS

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO ADMINISTRATIVA PARTICULAR E INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 61 DO RICSJT.**

O procedimento de controle administrativo em relação a situação administrativa de cunho particular e individualizado refoge à hipótese de análise e resposta por este Conselho, a teor do que dispõe o art. 61, *caput*, do seu Regimento Interno, motivo pelo qual não há como ser conhecido.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 54700-64.2009.5.08.0000 (tramitação eletrônica), tendo como requerente Necimarg Felix Ramos Sobrinho, requerido Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e assunto remoção para acompanhamento de cônjuge.

Trata-se de recurso interposto por Necimarg Felix Ramos Sobrinho (fls. 76/83), contra decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que indeferiu o seu pleito de remoção para acompanhamento de cônjuge.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000**

A recorrente pretende a reforma da r. decisão, fundada no art. 36, III, a da Lei nº 8.112/90, sob a alegação de que, ao contrair matrimônio com Capitão da Polícia Militar, lotado no Quartel do Comando Geral em Teresina, Piauí, tem garantido seu direito líquido e certo de convívio familiar, de modo que deve ser deferida sua remoção para o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para acompanhá-lo.

Recebido o apelo no âmbito do Regional, pela Presidência, foi determinada a intimação da Advocacia Geral da União, que, em virtude da matéria administrativa, deixou de manifestar-se acerca do mérito (fls. 93/93).

O Tribunal Superior do Trabalho, ao receber o procedimento, entendeu que, tratando-se de recurso contra decisão de matéria administrativa de Tribunal Regional, restou extrapolada sua competência, determinando, por conseguinte, a remessa a este Conselho (98).

À fl. 99 foi determinada a autuação do feito como Procedimento de Controle Administrativo, pelo Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O procedimento foi distribuído para este Relator em 31/08/2010.

Em 03/09/2010 determinei a intimação do requerido para, querendo, manifestar-se acerca do presente procedimento, no prazo de 15 dias, o que restou cumprido às fls. 108/117, embora de forma extemporânea, considerando o recebimento da intimação em 14/09/2010 (fl. 104).

É o relatório.

**V O T O**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000**

Pretende a requerente, em suas razões recursais, o deferimento de sua remoção para acompanhamento de cônjuge.

Sustenta que é servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região desde fevereiro/2006, permanecendo lotada na Vara do Trabalho de Redenção desde maio/2007.

Afirma que contraiu núpcias em 28/08/2009 com o Sr. Luiz Mariano Sobrinho, militar estadual, ocupante do cargo de Capitão da Polícia Militar do Piauí, lotado no Quartel do Comando Geral, na cidade de Teresina.

Fundamenta seu pedido no quanto disposto no art. 36, III, a da Lei nº 8.112/90, alegando, ainda, que deve ser garantido seu direito constitucional de preservação da unidade familiar.

Requer, assim, a reforma da decisão administrativa que indeferiu sua pretensão.

Pois bem.

Em primeiro plano, mister registrar que a questão trazida a debate trata-se de recurso em matéria administrativa.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000**

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante". (g.n.)

Nesse aspecto, convém rememorar as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sua nova redação aprovada pela Resolução Administrativa n.º 1.407, de 07/06/2010, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e divulgada no DEJT em 09/06/2010, cuida da sua competência na Seção III do Capítulo V do Título I, estatuinto, no art. 12:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:  
(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000**

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;"

Desse modo, deve-se consignar que, embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho deve apreciar, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou contrariar normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, recebo o presente como procedimento de controle administrativo.

Uma vez correta a autuação, nada a determinar, no particular.

No mais, analisando o caso concreto, em que a requerente pleiteia, administrativamente, remoção para acompanhamento de cônjuge, não se infere matéria administrativa relevante que extrapole o interesse individual da autora, de modo a ensejar o controle da legalidade do ato, previsto no art. 12, IV do RICSJT.

Em verdade, a pretensão da interessada demanda reapreciação da situação fática, formadora da convicção levada a efeito pela Corte de origem.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000

Aliás, diante do quadro probatório delineado nos autos, não se denota ilegalidade da decisão administrativa do Regional, que, ao entender que o matrimônio foi contraído em 2009, quando a requerente já era servidora do quadro e seu cônjuge já exercia o cargo de Capitão da Polícia Militar em Teresina/Pi, não se afigura hipótese prevista no art. 36, III, a da Lei nº 8.112/90, que preconiza:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;” (g.n.)

Portanto, não há se falar em remoção, na hipótese em tela, uma vez que não configurado o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração.

Acerca da matéria, já se pronunciou o Tribunal Pleno do TST:

**“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DESLOCAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, NOMEADO SERVIDOR PÚBLICO, COM LOTAÇÃO INICIAL EM OUTRA CIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N- 8.112/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N- 9527/97.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000**

Por força da redação atual do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/90, foram acrescentados dois requisitos para a remoção do servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, ou seja, que este último seja também servidor e que o seu deslocamento ocorra no interesse da administração. Considerando que deslocamento do servidor é a mudança, dentro do mesmo quadro, para outro lugar de serviço, razão pela qual só pode de ser deslocado servidor que já se encontra lotado em certa repartição ou serviço, em determinada localidade, não se insere na previsão legal invocada a mudança decorrente do provimento inicial de cargo público. Inexistência de direito à pretendida remoção. Recurso administrativo não provido. (RMA - 619262-07.1999.5.04.5555, Min relator: Milton de Moura França, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10/11/2000”.

Ademais, com efeito, não existe interesse institucional na pretensão deduzida, como já consignado, até mesmo porque a questão envolvida na providência buscada pela interessada é eminentemente casuística. Não há como reconhecer, portanto, a relevância da matéria com o propósito de avaliar a legalidade do ato administrativo.

Derradeiramente, merece destaque o ilustrativo precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Min. João Oreste Dalazen, Processo nº 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006, pelo não conhecimento do recurso por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade alhures abordados:

**"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.COMPETÊNCIA.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.
2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 54700-64.2009.5.08.0000**

não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo. (...)"

Dessa feita, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 61, *caput*, do RICSJT, não conheço da matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 22 de outubro de 2010.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator